



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5953

Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB

Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Ministro Edson Fachin

Processo Civil. Artigo 144. inciso VIII. da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que estabelece hipótese de impedimento do magistrado, vedando-lhe exercer suas funções no processo “em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório”. Preliminar. Ausência de questão constitucional. Mérito. Alegada ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da intranscendência subjetiva das sanções. A garantia da imparcialidade do magistrado decorre dos postulados constitucionais do juiz natural e do devido processo legal. O dispositivo sob invecção representa opção legislativa validamente realizada, pois contribui para a concretização dos referidos princípios, bem como para evitar que a imparcialidade do magistrado seja fragilizada por eventual relação delineada entre seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau e pessoas que sejam partes nos processos submetidos à sua jurisdição. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

A Advogada-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, tendo por objeto o artigo 144, inciso VIII, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

A requerente aduz, em síntese, que a disposição sob invectiva violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da intranscendência subjetiva das sanções (artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República¹), uma vez que preveria hipótese de impedimento de magistrados impossível de ser aferida, exclusivamente, pelo julgador.

Nessa linha, argumenta que, para dar cumprimento à regra questionada, o magistrado deveria exigir de seus parentes advogados o encaminhamento diário da relação de seus clientes. Isso evidenciaria, a seu ver, que a verificação acerca do impedimento em exame não dependeria apenas da conduta do juiz.

Segundo a autora, “*o magistrado precisaria saber que está impedido*

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

de atuar no determinado processo e, ainda assim, não observar o impedimento, considerando-se habilitado ao julgamento do processo, para que se pudesse considerar sua conduta ilícita e, portanto, reprovável” (fl. 05 da petição inicial).

A autora afirma, outrossim, que a disposição hostilizada colidiria com a vedação à divulgação de lista de clientes, prevista pelos artigos 36 e 42, inciso IV, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015)², o que reforçaria a tese de que o atendimento ao disposto no artigo 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil não seria exigível dos magistrados.

Salienta, ainda, que a conduta de proferir julgamento em caso de suspeição configuraria a prática de crime de responsabilidade pelos Ministros desse Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 39, item 2, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950³. Desse modo, argumenta que o cometimento de idêntica infração por outros magistrados poderia lhes submeter a um processo disciplinar tendente a culminar com a aplicação de pena extremamente severa, como a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria.

Com esteio nesses argumentos, a requerente pede a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade.

² “Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.

§ 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.”

“Art. 42. É vedado ao advogado:

(...)

IV - divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;”

³ “Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;”

O processo foi distribuído ao Ministro Relator Edson Fachin, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, a Câmara dos Deputados informou que a propositura legislativa que dera origem à Lei nº 13.105/2015 observara os trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie.

De seu turno, o Senado Federal sustentou a constitucionalidade do dispositivo atacado, argumentando que, caso o juiz não saiba que uma das partes do processo é cliente de advogado que seja seu parente, *“não será possível lhe imputar impedimento por fato dele desconhecido, e que, justamente por ser dele desconhecido, não teve o condão de abalar sua imparcialidade”* (fl. 04 das informações prestadas).

Além disso, alegou que a norma questionada prestigiaria o princípio do devido processo legal, na medida em que teria por finalidade combater o tráfico de influência no âmbito processual, sendo que eventuais controvérsias quanto à sua aplicação deveriam ser resolvidas na via difusa.

O Presidente da República afirmou que o projeto de lei que dera origem ao Código de Processo Civil teria sido amplamente discutido no Congresso Nacional, bem como que a disposição atacada, ao prestigiar a imparcialidade do magistrado, estaria em sintonia não apenas com a Constituição da República, mas também com diversos tratados internacionais.

Ressaltou, igualmente, a importância da garantia do juiz natural, aduzindo que *“eventual dificuldade em se detectar a situação de impedimento*

pelo próprio magistrado não pode servir de argumento suficiente para afastar a constitucionalidade da norma, até mesmo porque, de acordo com o Código de Processo Civil, a própria parte, no prazo de quinze dias, a contar do conhecimento da falta poderá aventar a existência de hipótese de impedimento ou suspeição, retirando, assim, do órgão julgador a premência de ter ele mesmo que identificar situações caracterizadoras” (fl. 12 das informações prestadas).

Na sequência, vieram os autos para manifestação da Advogada-Geral da União.

II – PRELIMINAR: DA AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL

A autora sustenta, como visto, que o artigo 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil ofenderia diretamente os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da intranscendência subjetiva das sanções. Para tanto, assevera que a norma legal referida, além de ser incompatível com o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, estabeleceria restrição cujo atendimento não seria exigível do magistrado.

Nesses termos, a questão suscitada pela requerente não possui natureza constitucional, o que impede o conhecimento da ação sob exame.

De fato, no intuito de obter a declaração da inconstitucionalidade da norma indicada como objeto do presente feito, a autora pretende discutir a adequação da opção legislativa consubstanciada no dispositivo hostilizado, confrontando-o, especialmente, com regras constantes do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 da referida entidade.

Como se nota, a questão submetida à apreciação dessa Suprema Corte circunscreve-se à esfera infraconstitucional, pois envolve a análise de outras disposições do Código de Processo Civil, bem como do dever de sigilo imposto aos advogados quanto à divulgação do nome de seus clientes, o qual se encontra disciplinado em ato normativo regulamentar.

Note-se que o principal fundamento contido na petição inicial consiste na alegada impossibilidade prática de exigir do magistrado que identifique, nos processos submetidos à sua jurisdição, a incidência do artigo 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ocorre que o artigo 146 do mesmo diploma legal permite que a própria parte alegue o impedimento, o qual pode ser, prontamente, acatado pelo juiz. Somente no caso de recusa, com a remessa do incidente ao Tribunal, é que o juiz pode ser condenado ao pagamento de custas, se a alegação for acolhida. Confira-se:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

(...)

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

A requerente busca reforçar essa argumentação apontando a suposta contrariedade que a aplicação do dispositivo impugnado poderia gerar em relação à Resolução nº 02/2015 da Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que

referido ato impediria a divulgação de lista de clientes por advogados. Como se nota, a discussão diz respeito a deveres funcionais que não são diretamente disciplinados pela Constituição da República.

Não há, pois, questão constitucional a ser decidida por esse Supremo Tribunal Federal, o que impede o conhecimento da presente ação direta. É o que se depreende das decisões transcritas a seguir:

LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. **ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO.** PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL. 1. Ordenamento constitucional. Organização administrativa. As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado (artigo, 144, § 6º, CF). 2. Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. **Ação direta de inconstitucionalidade. Norma infraconstitucional. Não-cabimento. Em sede de controle abstrato de constitucionalidade é vedado o exame do conteúdo das normas jurídicas infraconstitucionais.** 4. Prerrogativa de foro. Delegados de Polícia. Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal. 5. Direito Processual. Competência privativa. Matéria de direito processual sobre a qual somente a União pode legislar (artigo 22, I, CF). 6. Aposentadoria. Servidor Público. Previsão constitucional. Ausência. A norma institui exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (artigo 40, § 1º, I, II, III, a e b, CF). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte. (ADI nº 882, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 19/02/2004, Publicação em 23/04/2004; grifou-se);

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO. ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE DESPORTO. INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO. LEI Nº 9.615/1999. CARÁTER DIRIGENTE. FUNÇÃO NORMATIZADORA. INCOMPATIBILIDADE COM O RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE DE CLASSE. ARTS. 2º, I, DA LEI Nº 9.882/1999, 2º, IX, DA LEI Nº 9.868/1999 E 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. CARÊNCIA DE AÇÃO. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. LEI Nº 9.503/2015 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. EVENTUAL AFRONTA INDIRETA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.882/1999. NÃO CABIMENTO. (...) **2. Resulta incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental que não atende ao pressuposto processual concernente à relevância constitucional da controvérsia (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999), uma vez limitada a pretensão ao controle de legalidade, em face da Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito), de diploma normativo municipal que estabelece diretrizes para autorizar a realização de eventos esportivos na modalidade de corrida de rua no território do Município, apenas indiretamente resvalando nos preceitos constitucionais invocados. Agravo regimental conhecido e não provido. (ADPF nº 406 AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 02/12/2016, Publicação em 07/02/2017; grifou-se).**

Ante o exposto, a presente ação direta não merece conhecimento.

III – MÉRITO

Conforme relatado, a autora alega que o artigo 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ao prever o impedimento do juiz nos processos em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, ainda que patrocinado por outro escritório, violaria os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da intranscendência subjetiva das sanções.

Inicialmente, cumpre ressaltar que aos jurisdicionados é assegurado o direito ao conhecimento prévio do órgão competente para o processo e julgamento de seus litígios, em observância ao princípio constitucional do juiz natural, assim como às garantias do devido processo legal e da vedação à existência de juízos ou tribunais de exceção. Confira-se, a propósito, o teor do artigo 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, da Carta Republicana:

Art. 5º. (...)

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

A concepção de juiz natural pressupõe a imparcialidade do órgão julgador, o qual deve se manter equidistante das partes no processo, isento de qualquer tipo de interesse no julgamento da causa. Quanto à relevância da imparcialidade no sistema processual, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁴ afirmam o seguinte:

Juiz natural é *juiz imparcial, competente e aleatório*. É o juiz a que é constitucionalmente atribuído o dever de prestar a tutela jurisdicional e conduzir o processo de forma justa.

(...)

A imparcialidade está na ausência de interesse judicial na sorte de qualquer das partes quanto ao resultado do processo. É um *requisito anímico* do juiz. *Nemo iudex in re propria*. Tamanha a importância da imparcialidade que a doutrina a ensarta como elemento do próprio conceito de jurisdição. E é compreensível que assim o seja, já que *sem imparcialidade não há possibilidade de tratamento isonômico* entre as partes. Nosso sistema jurídico protege a imparcialidade impondo vedações aos juízes (art. 95, parágrafo único, da CF) e prevendo a possibilidade de impugnação por *impedimento ou suspeição* (arts. 144 e 145 do CPC de 2015; arts. 252 e 254 do CPP). São meios de proteção infraconstitucional do direito ao juiz natural.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Direitos Fundamentais Processuais*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 793-794.

Na mesma linha, Piero Calamandrei⁵ afirma que a característica essencial do juiz é a imparcialidade, pontuando o seguinte:

Historicamente, a qualidade proeminente que parece inseparável da própria ideia de juiz, desde sua primeira aparição nas árvores da civilização, é a imparcialidade. O juiz é um terceiro estranho à controvérsia, que não comparte os interesses e as paixões das partes litigantes entre si, e que, desde fora, considera com serenidade e com desapego o seu litígio: um terceiro *inter partes*, ou melhor, *supra partes*. Aquilo que o leva a julgar não é um interesse pessoal seu, egoístico, que esteja em contraste ou em conveniente aliança com um ou com outro dos egoísmos em conflito.

Ressalte-se, a propósito, que o direito fundamental ao devido processo legal, especialmente em sua dimensão procedimental, engloba a garantia de julgamento por um juiz imparcial, a qual também é assegurada pela Convenção Americana de Direitos Humanos⁶, cujo artigo 8, item 1, dispõe o seguinte:

ARTIGO 8

Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Tão relevante é a imparcialidade dos membros do Poder Judiciário que a Constituição da República, ao tempo que lhes garante independência no exercício de suas funções, de modo que não se sujeitem a interferências políticas, veda-lhes a prática de diversas condutas, a fim de evitar que situações ou interesses pessoais comprometam a adequação do julgamento. É o que se infere do artigo 95 do Texto Constitucional, *in verbis*:

⁵ CALAMANDREI, Piero. **Processo e democracia**: conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autónoma do México. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 38.

⁶ Promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Em concretização à garantia da imparcialidade no âmbito do processo civil, os artigos 144 e 145 da Lei nº 13.105/2015 fixam, no plano infraconstitucional, as hipóteses de impedimento e suspeição que obstam a atuação do magistrado no processo. Confira-se:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

- I - houver sido provocada por quem a alega;
- II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Referidas normas fundamentam-se nos princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural, tendo sido editadas dentro dos limites do poder de conformação do legislador infraconstitucional. Sobre tal atuação

normativa, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁷ asseveram o seguinte:

A atuação do legislador infraconstitucional – mediante a elaboração e promulgação de códigos processuais e de leis que tratam de forma exclusiva ou parcial de processo – só pode ser vista como concretização do direito ao processo justo. Há, nesse sentido, *dupla presunção: subjetiva*, de que o legislador realizou sua função dando adequada resposta à norma constitucional (*favor legislatoris*), e *objetiva*, de que a lei realiza de forma justa o direito fundamental ao processo justo (*favor legis*).

Especificamente quanto ao artigo 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, objeto da presente ação direta, trata-se de regra que contribui para a proteção da imparcialidade do magistrado, evitando sua fragilização por eventual relação profissional mantida entre seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau e pessoas que sejam partes nos processos submetidos à sua jurisdição.

De fato, a ocorrência dessa situação poderia comprometer a imparcialidade do juiz e, por conseguinte, a garantia do devido processo legal. Assim, nota-se que a hipótese de impedimento estabelecida pela disposição questionada encontra amparo no Texto Constitucional, não havendo que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, a autora formula diversas conjecturas para alegar que o dispositivo questionado seria de difícil aplicação, pressupondo que o juiz deveria exigir de seu cônjuge, companheiro e parentes advogados o fornecimento das respectivas listas de clientes. A constitucionalidade da norma não pode, entretanto, ser infirmada pela suposição de situações extremas, em desconsideração a tantas outras ocasiões concretas nas quais a observância do

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 772.

disposto no artigo 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil serviria para garantir um julgamento justo.

Ademais, conforme ressaltado anteriormente, a identificação de eventual causa de impedimento não é atribuição exclusiva do juiz. O artigo 146 do Código de Processo Civil estabelece o procedimento para a parte alegar sua ocorrência, cabendo ao magistrado apreciá-la. No caso de recusa, o incidente deve ser remetido ao Tribunal, que decidirá sobre a questão. Confirma-se, novamente, a redação do artigo 146, §§ 1º e 5º, da Lei nº 13.105/2015:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

(...)

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

Desse modo, diversamente do sustentado na petição inicial, trata-se de hipótese razoável de impedimento e, em geral, de simples aferição.

Igualmente insubsistente a afirmação da autora no sentido de que os magistrados sofreriam penalidade gravosa caso profiram decisão nessa situação específica de impedimento, em decorrência do disposto no artigo 39, item 2, da Lei nº 1.079/1950, que tipifica como crime de responsabilidade dos Ministros desse Supremo Tribunal Federal “*proferir julgamento, quando, por lei, seja*

suspeito na causa”.

Note-se que o exame acerca da incidência do disposto no artigo 39, item 2, da Lei nº 1.079/1950 sobre a atuação de qualquer magistrado demandaria a análise da legislação ordinária, especialmente porque o referido dispositivo versa, especificamente, sobre “*crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*”.

De qualquer modo, não se pode concluir que o juiz responderá a processo administrativo disciplinar, sujeito a penalidade grave, sempre que proferir julgamento sem a observância do artigo 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil. De fato, a violação aos princípios do juiz natural e do devido processo legal não prescinde da existência de vício de parcialidade, o qual deve ser aferido em cada caso concreto. É o entendimento desse Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do seguinte julgado:

(...) 7. A violação aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da vedação aos tribunais de exceção (CF, art. XXXVII), tutelável através dos institutos do impedimento e da suspeição (CPC, art. 134 e segs.), demanda a configuração do vício de imparcialidade *in concreto* no processo subjetivo, por isso que inócorre violação às referidas garantias na aplicação em juízo monocrático, segundo a sistemática da repercussão geral (Lei nº 11.418/08), de tese jurídica firmada pelo Plenário da Suprema Corte na análise de *leading case* representativo de controvérsia, ainda que tenha participado da votação deste último Ministro que, alegadamente, restaria impedido para o exame do processo submetido ao art. 543-B, § 3º, do CPC (RE nº 634.250/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 19 de outubro de 2011). (RE nº 636.359 AgR-segundo, Relator: Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/11/2011, Publicação em 25/11/2011; grifou-se).

O princípio da intranscendência subjetiva das sanções também não resta ofendido pela disposição questionada, uma vez que o artigo 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil não cuida sequer de imposição de penalidade. Na

verdade, a hipótese prevista pelo dispositivo sob invectiva consiste em dever funcional do magistrado, o qual pode responder por eventual descumprimento doloso dessa obrigação, em processo disciplinado por atos normativos próprios.

Verifica-se, portanto, a compatibilidade do artigo 144, inciso VIII, da Lei nº 13.105/2015 com o Texto Constitucional.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Advogada-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente ação direta e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido formulado pela requerente.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, de agosto de 2018.


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União


ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA
Advogada da União
Secretária-Geral de Contencioso

MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA
Advogada da União